

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Etec Rodrigues de Abreu

**Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos**

Ana Laura Pires
Estevão Adami Silva
Nicole Moreno Forte
Samuel Martins Rocha da Silva

**O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA
FACILITAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS**

Bauru
2025

ANA LAURA PIRES
ESTEVÃO ADAMI SILVA
NICOLE MORENO FORTE
SAMUEL MARTINS ROCHA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Etec Rodrigues de Abreu, como requisito parcial para a obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos

Orientadora: Prof.a Gláucia Fernanda Canela Losila

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecemos à Deus, que esteve conosco em todas as etapas nos dando força para concluir o projeto.

Aos nossos colegas que nos deram apoio e se esforçaram para o desenvolvimento do TCC.

E a Prof.^a Glaucia Losila, que nos auxiliou e discerniu as nossas ideias e decisões nos dando motivação para concluir o trabalho com excelência.

“Confie ao Senhor tudo que você faz, e seus planos
serão bem-sucedidos.” Provérbios 16:3

PIRES, Ana. SILVA, Estevão. FORTE, Nicole. SILVA, Samuel. **O papel da Inteligência Artificial na facilitação dos crimes sexuais.** 2025. 54 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Rodrigues de Abreu, Bauru, 2025.

RESUMO

O presente trabalho analisa o papel da Inteligência Artificial (IA) na facilitação dos crimes sexuais virtuais, destacando como uma tecnologia desenvolvida para o progresso humano vem sendo usada para práticas ilícitas. O estudo se baseia na crescente digitalização das relações sociais e pela necessidade de compreender os riscos do uso indevido da IA, especialmente em crimes de caráter sexual, como deepfakes, manipulação de imagens e criação de perfis falsos. O objetivo geral foi apresentar conceitos, leis e casos envolvendo crimes sexuais mediados por IA, enquanto os específicos buscaram explicar o conceito de estupro virtual, analisar legislações e propor medidas de prevenção. A metodologia adotada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com coleta de dados por meio de entrevistas e formulários aplicados a advogados e cidadãos. O trabalho busca expor conceitos, leis e casos sobre crimes sexuais com o uso da IA abordando sua influência, aplicabilidade e impacto jurídico. A IA surgiu na década de 1950 e evoluiu até se tornar uma ferramenta presente em diversos setores, mas seu uso indevido tem facilitado crimes como deepfakes, sextorsão e estupro virtual. Casos reais e dados apontam crescimento de 19% nos crimes sexuais infantis mediados por IA em 2024, com manipulações que ameaçam vítimas, especialmente mulheres e adolescentes. Os resultados das coletas de dados realizadas pelo grupo apontaram que a maioria dos participantes reconhece o impacto da IA na ampliação de crimes sexuais e a deficiência das leis brasileiras para lidar com essas novas formas de violação digital. Foi destacado, em uma das coletas de dados, que o artigo 213 do Código Penal não abrange adequadamente o estupro virtual e que se faz necessário a criação de um tipo penal específico. Foi ressaltado também o desafio de rastrear criminosos que utilizam identidades falsas, VPNs e servidores estrangeiros, o que dificulta a investigação e a punição. Além disso, observou-se que grande parte dos crimes digitais só recebe atenção após grande repercussão na mídia, evidenciando a necessidade de ações preventivas e maior comprometimento do poder legislativo. O estudo aborda ainda exemplos internacionais, como legislações dos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha, que já tipificam crimes de manipulação digital e estabelecem medidas de remoção rápida de conteúdos ilícitos. A pesquisa também identificou que a população ainda desconhece o conceito de deepfake e os riscos associados a ele, o que reforça a importância de campanhas educativas. Todos reforçam a responsabilidade das plataformas digitais e o combate à exploração sexual infantil. O Brasil, apesar de avanços pontuais, ainda enfrenta insegurança jurídica, ausência de tipificação própria e lentidão nas respostas legais. Diante das informações coletadas, o trabalho evidencia que a IA é uma ferramenta poderosa, mas que exige regulamentação adequada, fiscalização das plataformas digitais e conscientização da sociedade para mitigar os danos que ela pode causar quando empregada de forma criminosa.

Palavras-chave: IA. Crimes Sexuais. Código Penal. Internet.

PIRES, Ana. SILVA, Estevão. FORTE, Nicole. SILVA, Samuel. **The role of Artificial Intelligence in facilitating sexual crimes.** 2025. 54 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Rodrigues de Abreu, Bauru, 2025.

ABSTRACT

This study analyzes the role of Artificial Intelligence (AI) in facilitating virtual sexual crimes, highlighting how a technology developed for human progress has been increasingly used for illicit purposes. The research is based on the growing digitalization of social relationships and the need to understand the risks of AI misuse, especially in sexual crimes such as deepfakes, image manipulation, and the creation of fake profiles. The main objective was to present concepts, laws, and cases involving sexual crimes mediated by AI, while the specific goals sought to explain the concept of virtual rape, analyze legislation, and propose preventive measures. The adopted methodology was based on bibliographic and documentary research with a qualitative approach, supported by data collection through interviews and questionnaires applied to lawyers and citizens. The study aims to expose concepts, laws, and cases related to sexual crimes involving AI, addressing its influence, applicability, and legal impact. AI emerged in the 1950s and has evolved into a tool present in various sectors, but its improper use has facilitated crimes such as deepfakes, sextortion, and virtual rape. Real cases and data indicate a 19% increase in AI-mediated child sexual crimes in 2024, with manipulations that threaten victims, especially women and adolescents. The data collected by the group showed that most participants recognize the impact of AI in expanding sexual crimes and the inadequacy of Brazilian laws to address these new forms of digital violation. One of the findings emphasized that Article 213 of the Penal Code does not adequately cover virtual rape, making it necessary to create a specific criminal classification. It was also highlighted that tracking criminals who use false identities, VPNs, and foreign servers poses a major challenge, hindering investigation and punishment. Furthermore, it was observed that most digital crimes only receive attention after widespread media coverage, demonstrating the need for preventive measures and stronger legislative commitment. The study also discusses international examples, such as laws from the United States, the United Kingdom, and Germany, which already classify digital manipulation crimes and establish rapid removal measures for illicit content. The research identified that the general population is still unfamiliar with the concept of deepfake and the risks associated with it, reinforcing the importance of educational campaigns. All of these factors underscore the responsibility of digital platforms and the fight against child sexual exploitation. Brazil, despite some progress, still faces legal uncertainty, lack of specific criminal classification, and delays in legal responses. Based on the collected information, the study shows that AI is a powerful tool but requires proper regulation, oversight of digital platforms, and public awareness to mitigate the harm it can cause when used for criminal purposes.

Key-words: AI. Sexual Crimes. Penal Code. Internet.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

IA	Inteligência Artificial
CP	Código Penal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
NBR	NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS
ART	Artigos
Prof. ^a	Professora
PLN	Processamento de Linguagem Natural
GAN's	Redes Generativas Adversariais
CNN	Rede e notícias a cabo (Referência a CNN Brasil)
RJ	Rio de Janeiro
IP	Protocolo de Internet (Rastreamento de endereço IP)
VPN	Rede Privada Virtual
ONG	Organização Não Governamental
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
PhotoDNA	Tecnologia proprietária de identificação de imagens e filtragem de conteúdo (Tecnologia utilizada por provedores de serviços online)
INHOPE	Associação Internacional de linhas diretas de Internet
SaferNet	Net segura (Referência à SaferNet Brasil)
STGB	Strafgesetzbuch (Código Penal Alemão)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DESENVOLVIMENTO	177
2.1 A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL –	177
2.1.1 A influêcia da inteligência artificial no mundo dos crimes sexuais –	18
2.2. CRIMES SEXUAIS –	20
2.2.1 Estupro Virtual	22
2.2.2 Pornografia Infantil.....	24
2.2.3 Deepfake.....	27
2.3. LEGISLAÇÃO.....	30
2.3.1 Comparação Legislativa sobre Crimes sexuais entre Brasil e outros Países.....	35
3 COLETA DE DADOS.....	38
3.1 COLETA DE DADOS COM A SOCIEDADE PELA PLATAFORMA FORMS	38
3.2 ENTREVISTA COM O ADVOGADO COM CONHECIMENTO NA ÁREA DO DIREITO PENAL	38
3.3 ENTREVISTA COM O ADVOGADO ESPECIALIZADO NA ÁREA DO DIREITO DIGITAL.....	52
4 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55
APÊNDICES	58
APÊNDICE A	58
APÊNDICE B	57

1 INTRODUÇÃO

O tema "direitos digitais" se tornou cada vez mais pertinente, especialmente em relação a crimes sexuais e roubos de identidade, devido à crescente digitalização das interações sociais, econômicas e jurídicas. A tecnologia, que deveria ser uma ferramenta para o bem, tem sido cada vez mais utilizada para a prática de crimes, e assim, trazendo um impacto significativo na vida das vítimas.

Em relação aos crimes sexuais e roubos de identidade, é extremamente pertinente pois reflete uma realidade em que as vítimas estão cada vez mais expostas a novos tipos de delitos no ambiente digital.

Com a chegada da IA, que pode ser utilizada para causar sérios problemas, principalmente quando aplicada de forma inadequada ou sem a devida regulamentação, promovendo a facilitação para causar certos crimes.

A relevância desse trabalho se encontra no fato do direito digital ser algo "recente" na história do direito digital brasileiro, consequentemente por ser um tópico recente, não é muito explorado. Com isso, muitos crimes são cometidos, como o crime sexual através da inteligência artificial, que é o foco das nossas pesquisas. Então, o projeto, tem como objetivo abranger esse assunto para a população adquirir mais conhecimento do tema.

O assunto é viável por possuir relevância teórica e prática, contendo ampla disponibilidade de fontes e um campo de pesquisa em constante crescimento. Há um meio abrangente de literatura disponível, como artigos, legislações e debates sobre a regulamentação da IA. Sendo assim, trazendo mais baseamento e fundamentação de forma sólida e bem estruturada para o estudo.

1.1 PROBLEMA

O crime sexual no mundo virtual é todo aquele que tem como objetivo, através de ferramentas digitais, ferir a dignidade de uma pessoa ou tirar vantagem dela. Esse ato ilícito vem acontecendo há algum tempo, e com os avanços tecnológicos e a chegada da inteligência artificial, existe uma facilitação na consumação desses crimes. Sendo assim, muitos criminosos se aproveitam das brechas que há no Código Penal brasileiro, já que não existem leis o suficiente que asseguram o direito das vítimas, para cometer tais crimes. Pensando nisso, como garantir a proteção da coletividade diante da disseminação do estupro virtual geradas por IA, quando não há ato carnal?

1.2 HIPÓTESES

A problematização se dá diante da falta de entendimento sobre o assunto, assim gerando uma falha nas consequências que o tema traz. O questionamento da problematização é como garantir a proteção da coletividade diante da disseminação do estupro virtual geradas com IA, quando não há carnal. Dessa forma, foram criadas hipóteses baseadas na criação de medidas de proteção e segurança para a sociedade e melhorar campanhas de conscientização. Para assim, a população ter consciência e segurança sobre o conteúdo.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 GERAL

Apresentar conceitos, casos e leis sobre os crimes sexuais com o uso de inteligência artificial, com o objetivo de expor para a sociedade o tema que não é tão conhecido e comentado.

1.3.2 ESPECÍFICOS

- Explicar o conceito de estupro e estupro virtual com IA
- Apresentar as leis e projetos de lei que tratam o tema
- Explanar casos relacionados ao tema que impactam a sociedade
- Trazer um breve conceito sobre IA

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema traz o entendimento para a sociedade de como o uso mal-intencionado da inteligência artificial pode trazer uma facilitação para crimes sexuais virtuais, por ser muito utilizada para criar deepfakes, manipular rostos e vozes e criar perfis falsos. Ter o entendimento

é de extrema importância para evitar sofrer esse tipo de crime.

Em relação ao direito, há uma necessidade de tipificar esse crime pois alguns artigos do Código Penal brasileiro, como o art.213, não possui o respaldo necessário para esse crime. Trazer esse tópico à tona é importante para gerar determinado impacto para consolidar essa tipificação.

1.5 METODOLOGIA

Os métodos utilizados na pesquisa são as pesquisas bibliográficas com o método qualitativo e o meio utilizado será o documental bibliográfico com aspectos éticos. Além disso, será realizada coletas de dados com profissionais da área, advogados e sociedade no geral.

Para ter uma análise de como a IA vem facilitando esses crimes sexuais virtuais serão apresentados casos e legislações, que são de extrema importância.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O ser humano possui uma grande capacidade de desenvolver e evoluir algo, com o passar dos anos, a humanidade viu muitas coisas surgirem, entre uma delas a tecnologia, que progrediu ao ponto de existir um programa que simula o pensamento humano, a Inteligência Artificial, conhecida como IA.

A Inteligência Artificial é definida como uma área da ciência que busca elaborar sistemas e máquinas que conseguem agir como um cérebro humano, elas são desenvolvidas para raciocinar, aprender, resolver e tomar decisões autônomas assim como nós. As pesquisas relacionadas a essa tecnologia, tiveram início após a Segunda Guerra Mundial, e seguem até hoje, pois foi algo que gerou vários subcampos que necessitam de um estudo aprimorado.

Sua história começou por volta dos anos 50, onde Warren McCulloch e Walter Pitts idealizaram um piloto de neurônios artificiais, combinando uma lógica assertiva, com a computação de Turing (modelo matemático abstrato que descreve uma máquina capaz de executar qualquer algoritmo) e princípios da fisiologia cerebral. O segundo grande passo da história da IA ocorreu durante os anos 60, onde aconteceu o Seminário de Darmouth, que ficou marcado como o nascimento oficial da Inteligência Artificial. Neste evento, houve a presença de grandes nomes como John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon, Nathaniel Rochester, Arthur Samuel, Allen Newell, Herbert Simon e outros. Também nesta década foi realizado o desenvolvimento do programa *Logic Theorist* por Newell e Simon, um grande marco em sua história.

No ano de 1969, realizou-se a criação de um sistema importante, o sistema DENDRAL (Stanford), que foi o primeiro a ter sucesso baseado em conhecimento para detectar estruturas moleculares por espectrometria de massa, criado por Edward Feigenbaum, Bruce Buchanan e Joshua Lederberg. A partir da década de 80, a IA entrou em uma era em que ela se encontra até os dias de hoje, a era industrial. Durante esse período houve o surgimento de vários outros sistemas que se tornaram comerciais, rendendo milhões em lucros para várias pessoas. Existiu também a criação de projetos nacionais e internacionais relacionados a Inteligência Artificial que tiveram um alto investimento, incluindo pesquisas em hardware (todos os componentes físicos de um dispositivo eletrônico) e interfaces (ponto de interação entre dois sistemas). É importante destacar que a partir deste período, a IA deixou de se apoiar em intuições e exemplos

simples, ela agora é baseada em teorias consolidadas e aplicações práticas.

Atualmente a Inteligência Artificial é utilizada em várias áreas como saúde, indústria, finanças, marketing, design etc. Dentro desses campos, existem as suas aplicações, como os Sistemas Especialistas, que foi o pioneiro desta ciência, eles utilizam alguns mandamentos lógicos e bases de estudo para ajudar em tomadas de decisões específicas. Alguns exemplos desses sistemas são o DENDRAL, que está voltado para a área da química e o MYCIN, que é usado para auxílio de diagnóstico médico. Outra aplicação da IA é na robótica, ela é aplicada desde a indústria até a exploração espacial. Existem vários tipos de robôs como móvel, que é aquele que circula como os drones, os robôs híbridos conhecidos como humanoides e os manipuladores que são aqueles que trabalham nas linhas de produções das fabricas. A robótica dentro da Inteligência Artificial integra sensores e atuadores para a interação com o ambiente.

Os sistemas visuais são um outro ramo da aplicabilidade da IA, eles estão diariamente inseridos em nosso cotidiano, pois é através deles, que consegue gravar e utilizar a impressão digital para a segurança de aplicativos como o WhatsApp ou até mesmo do banco de uma forma automatizada e de boa qualidade. Essa aplicação é definida como o processamento de imagens e visão computacional que permitem que os sistemas adotem padrões visuais. A PLN (Processamento de Linguagem Natural) também é algo recorrente na vida da população, e é outra maneira de utilização da Inteligência Artificial. Esse processo viabiliza que máquinas entendam a maneira humana de falar, seja no diálogo ou na própria escrita e seu maior exemplo é o reconhecimento de voz.

Existem milhares maneiras de usarmos a IA atualmente, esses exemplos são apenas um terço do quanto essa tecnologia avançou durante esses últimos anos. Cada dia que passa pode-se ver que essa inteligência está inserida na rotina mostrando o seu potencial para transformar a sociedade.

2.1.1 A influência da inteligência artificial no mundo dos crimes sexuais

A Inteligência Artificial veio para somar nas atividades que a humanidade atual necessita, mas nem em todos os casos essa tecnologia é utilizada para coisas boas, neste ano os crimes sexuais infantis que utilizam a IA em sua facilitação, cresceu 19% em relação ao ano passado, esse dado, divulgado pelo Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mostra que é preciso tomar providências necessárias para parar um ato que está tornando cada vez mais recorrente.

Em 2023, na cidade do Rio de Janeiro, alunos de uma escola usufruíram desta

inteligência para criar imagens íntimas de colegas do sexo feminino. A partir deste caso, pode-se compreender como a IA vem facilitando essa prática de crimes sexuais dentro do ambiente digital. O caso citado não se enquadra em estupro virtual, pois os alunos não chantagearam as meninas para ter o ato libidinoso, mas há casos em que a manipulação de imagens é usada para forçar a vítima a fazer aquilo que o agressor quer. Além de manipulação de imagens, os criminosos, através da Inteligência Artificial, mudam identidades, criando perfis falsos e se passando por uma outra pessoa, para atrair as suas vítimas dentro do ambiente virtual e cometer seus atos ilícitos.

É muito importante entender como funciona o passo a passo desses crimes, de como os agressores agem, para assim evitá-los ou então denunciá-los. As redes sociais são as principais fontes para esses criminosos, eles estudam a vida de seus alvos (que na maioria são mulheres, crianças e adolescentes por serem mais vulneráveis), através de tudo aquilo que é postado (imagens, vídeos, preferências etc.), pois é a partir do reconhecimento que eles sabem como agir com a vítima. As redes sociais são conhecidas como “terra fértil” para esses tipos de crime, pois é lá que as pessoas postam suas fotos e vídeos, e após o reconhecimento, os agressores extraem esse conteúdo postado para então manipular imagens e coagir o alvo.

A partir da terceira etapa que a IA entra em ação. O criminoso, depois de ter em mãos as imagens de suas vítimas, eles criam as famosas deepfakes, imagens falsas de nudes ou qualquer outro tipo de conteúdo com esse teor para então ameaçar o alvo. Vale ressaltar que a Inteligência Artificial facilita a mudança de voz e de identidade do agressor, e através disso vem a criação do perfil falso para conquistar a vítima e conseguir material de cunho sexual online. Um exemplo disso, foi a novela *Travessia* da Rede Globo que mostrou uma adolescente sofrendo nas mãos de um agressor virtualmente. Ela caiu no golpe do perfil falso, mandou fotos seminuas para uma “amiga” na internet e foi ameaçada. Essa menina também sofreu o estupro virtual, pois o criminoso a mandava ficar nua em chamada de vídeo em troca de não vazar suas fotos.

Com esse material gerado pela IA, é muito fácil ameaçar o alvo. O medo da exposição e da difamação, é o principal aliado do agressor, a partir disso, ele consegue tudo o que quer da vítima sexualmente falando. Isso se torna um ciclo, o pavor do alvo é tão grande, que ele não consegue denunciar e fica mandando conteúdo sexual indesejado para suas fotos não vazarem. O termo que é utilizado para esse ato é sextoção, e ele também é usado quando ocorre o ato libidinoso em câmera, assim como ocorreu com a adolescente da novela, por isso que hoje temos o termo “estupro virtual”, a jurisprudência e a doutrina deixam claro no artigo 213 que

não há uma necessidade de contato para configurar o ato como estupro, basta ter a coação e o conteúdo sexual, que a ação vira um crime.

Ao analisar essa situação, entende-se que, não só para facilitar a vida da sociedade, a IA também é um grande facilitador para não apenas criar, mas deixar convincente e sofisticado um crime que vem aumentando nos últimos anos. Essa tecnologia permite que os criminosos ajam de forma anônima, rápida e em escala global, afetando milhares de pessoas.

2.2 CRIMES SEXUAIS

Um crime sexual pode ser definido como qualquer ato que envolva uma exploração sexual de outra pessoa sem o seu consentimento. Esse tipo de crime se manifesta de várias formas, envolvendo atos ou contatos físicos e até aqueles que ocorrem no ambiente digital.

Pode-se afirmar que a definição legal de crime sexual se encontra no Art. 213. Nele é abrangido o estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Em 2009, com alterações da lei, o termo "ato libidinoso" foi ampliado, incluindo qualquer ato que satisfaça o apetite sexual.

Com os avanços da tecnologia, o "crime sexual" também evoluiu, dando origem a novos crimes, agora com caráter digital.

Os crimes sexuais sempre foram uma preocupação, e suas formas de execução têm evoluído com o tempo. No Código Penal Brasileiro a tipificação de atos como estupro, constrangimento ilegal e outros crimes contra a dignidade sexual. No entanto, o avanço tecnológico trouxe novas modalidades que dificultaram mais o trabalho das autoridades, como o estupro virtual, pornografia infantil e a disseminação de deepfakes, que serão abordadas adiante.

As deepfakes são uma nova modalidade de crime sexual, resultado do grande avanço tecnológico dos últimos anos. Nelas, imagens e vídeos são manipulados com inteligência artificial com o objetivo de proliferar e comercializar conteúdo sexualmente explícito na internet.

Na maioria das vezes, esse crime é realizado para distorcer e manchar a identidade de famosos e influenciadores, pois o grande engajamento e a repercussão que esse tipo de material traz beneficiam o criador e motivam a continuação dessas ações maldosas.

Para alcançar um alto nível de visualização, os criadores de deepfakes buscam cada vez mais o realismo. Quanto mais realista o vídeo, maior a chance de causar dano psicológico na vítima. Para isso, são utilizadas mecânicas de softwares de IA, como a técnica de "face-swapping" (troca de rostos) e as GANs (Redes Generativas Adversariais), que permitem sobrepor o rosto da vítima em corpos de atores pornográficos.

O estupro virtual surge como uma nova modalidade de violência sexual, que se diferencia do crime convencional previsto no Código Penal, por se manifestar por meio de ferramentas digitais, como chats, videochamadas, mensagens ou aplicativos sociais. A vítima é forçada e humilhada e faz coisas de caráter sexual em frente a uma web cam ou em espaço online. Mesmo que não haja toque físico, o estupro virtual ainda é considerado violência sexual, já que a pessoa é forçada, sem seu consentimento, a fazer coisas íntimas que satisfazem a vontade de quem está agredindo.

A pornografia infantil, um dos crimes mais cruéis do mundo, tem como base todo tipo de material pornográfico que explora crianças e jovens, como produções audiovisuais, textos e ilustrações. Nesse tipo de conteúdo os menores de idade, até 17 anos participam de atos sexuais concretos ou encenados, ou que expõem seus corpos com finalidade sexual.

Com a internet em alta, os criminosos expandiram suas ações, como redes sociais, sites e grupos. O que antes era restrito e oculto, agora se tornou, de certa forma, popular, com materiais infantis explícitos sendo disfarçados de vídeos simples e inocentes.

Especialistas apontam três razões principais para esse aumento: a expansão da Inteligência Artificial Generativa, que permite a criação de imagens realistas de crianças em situações falsas, a troca de conteúdos de conteúdo pessoal por jovens, que muitas vezes não têm clareza sobre as situações emocionais, e a falta de equipes de controle motivadas, nas plataformas digitais, o que causa mais proliferação de conteúdos adultos. O Telegram é considerado por muitos o principal ambiente para divulgação, comercialização de conteúdos sobre menores.

Por meio de dados e exemplos reais é possível entender da dimensão dos fatos. De acordo com a CNN Brasil crimes sexuais cometidos pela internet crescem mais de 1.250% no RJ, esse levantamento é referente aos registros é referente à registros de seis anos (2018-2024). A Polícia Civil do Rio de Janeiro notou um crescimento grande nas ocorrências, com os números de casos de sextorsão saltando de 1 para 354 em apenas dois anos. A pornografia de vingança também se mostrou um grave problema, registrando 1.056 de ocorrências em 2023.

Por meio desse cenário, é possível concluir que os criminosos se adaptaram ao ambiente online para cometer diferentes formas de abuso. As ameaças e a coação feitas pela internet também registrou números preocupantes. O registro desse número foi o aumento de 5 para 68 entre 2021 e 2023 no Rio de Janeiro, o que reforça a tese de que os criminosos praticantes destes atos se adaptaram no meio digital e exige uma atenção maior das autoridades.

2.2.1 Estupro virtual

A agressão sexual virtual pode ser vista como um tipo de violência sexual que acontece por meio de ferramentas digitais como bate-papos, videoconferências, mensagens ou redes sociais. Nela, a pessoa é forçada, intimidada ou humilhada a fazer coisas de caráter sexual em frente a uma câmera ou em um espaço online. Mesmo que não haja toque físico, o estupro virtual ainda é considerado violência sexual, já que a pessoa é obrigada, sem querer, a fazer coisas íntimas que satisfazem a vontade de quem está agredindo.

Em agosto de 2017, Teresina, no Piauí, foi palco de um caso que repercutiu em todo o país: o primeiro reconhecido judicialmente como estupro virtual. Nesta situação, um programador de 34 anos usou métodos digitais para extorquir sua ex-namorada, uma universitária de 32 anos, pedindo conteúdos íntimos sob ameaça de divulgar imagens sensíveis. Durante o namoro, ele havia fotografado a vítima em situações vulneráveis, sem que ela soubesse. Depois que terminaram, ele usou essas imagens para criar contas falsas em redes sociais, incluindo fotos da família dela, com a intenção de forçá-la a mandar vídeos dela de uma maneira sexual e pornográfica. Ele aterrorizava a vítima a divulgar esses vídeos caso ela não obedecesse a suas ordens, caracterizando, segundo o delegado do caso, um terror e constrangimento psicológico similar à violência física, o que permitiu classificar o ato como estupro, com base no artigo 213 do Código Penal. A polícia chegou até o criminoso rastreando o endereço IP, o que resultou em sua prisão.

Dentro da esfera do Direito Penal, o crime de estupro é reconhecido no art. 213 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940) como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Mas com os avanços na tecnologia, surgiram novas técnicas de cometer crimes de violência sexual, que agravam e dificultam a forma com que as autoridades trabalhavam para solucionar e penalizar. Os crimes sexuais digitais, como o estupro virtual,

tendem a ser mais difíceis de rastrear e punir do que crimes sexuais presenciais, e isso acontece por determinados fatores, tais como: Dificuldade no rastreamento e na coleta de provas digitais e maior complicaçāo para a punição dos agressores.

De acordo com a Defensoria Públca de Minas Gerais, a prática do estupro virtual, embora sem contato físico direto, é uma forma grave de violação sexual que pode causar danos psicológicos profundos. Entende-se como “ato libidinoso” qualquer ação destinada a satisfazer o apetite sexual de alguém, mesmo que não envolva penetração ou contato físico. A Lei 12.015 de 2009 removeu a necessidade de conjunção carnal para que um ato seja considerado estupro. Nos casos de estupro virtual, o conteúdo das conversas ou mensagens pode evidenciar se a vítima foi induzida à prática dos atos em razão de constrangimento ou ameaça. Os criminosos utilizam de perfis falsos, VPNs ou aplicativos criptografados para esconder sua identidade. Nas lacunas legais, alguns ordenamentos jurídicos ainda não tipificam claramente o “estupro digital/virtual”, tratando-o apenas como constrangimento ilegal, importunação sexual ou crime contra a dignidade sexual, o que enfraquece a responsabilização. De fato, tornam-se mais difíceis de monitorar e sancionar. Porém, no Brasil, já existe avanços significativos, entre eles a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), o Marco Civil da Internet (12.965/2014) e a Lei 13.718/2018 (que criminaliza importunação sexual e divulgação de cena íntima sem consentimento) dão respaldo jurídico. Além disso, a Lei 14.321/2022 incluiu o crime de violência psicológica contra a mulher, o que pode se somar a esses casos.

Mesmo com os desafios que a tecnologia impõe e a natureza global dos delitos virtuais, as instâncias de poder têm criado muitos meios para achar, seguir o rastro e penalizar os infratores. Uma das táticas centrais é a apuração via tecnologia, que abrange o escrutínio de IPs, o exame pericial digital de máquinas, telefones, discos rígidos e provedores, somado ao uso de programas de IA aptos a notar moldes de adulteração em vídeos, como os deepfakes, e a encontrar conteúdo de abuso infantil.

A colaboração entre nações também é vital, uma vez que diversos crimes digitais usam provedores alocados fora do país. O Brasil age ativamente em órgãos como a Interpol e a Europol, além de acatar as normas da Convenção de Budapeste, que facilita a troca de dados entre as polícias e a execução de ações em conjunto. Um caso real é a Operação Luz na Infânci, que começou em 2017 e já levou à prisão de muitos suspeitos no Brasil e em outras nações.

A repressão a crimes cibernéticos se beneficia de uma colaboração que vai além das leis e ferramentas digitais. Acordos com ONGs e empresas privadas têm sido cruciais para expandir

o combate a essas práticas. A SaferNet Brasil acolhe denúncias confidenciais de crimes online, enquanto gigantes como Google, Meta e Microsoft empregam tecnologias como o PhotoDNA para identificar e remover conteúdos proibidos. Entidades globais, como a INHOPE, também atuam para coibir a exploração sexual infantil na internet.

As forças policiais contam com unidades especializadas tanto na Polícia Federal quanto nas Polícias Civis, que se infiltram em espaços da dark web e rastreiam as redes sociais. Essa atuação é, em geral, coordenada com o Ministério Público e setores de inteligência, o que possibilita investigar crimes relacionados, como fraudes, calúnia e disseminação de pornografia infantil.

Depois de identificar os envolvidos, inicia-se o processo legal, com a busca e apreensão de dispositivos, coleta de evidências digitais, apresentação da denúncia pelo Ministério Público e o julgamento. Conforme a seriedade do delito, as punições podem variar de um a oito anos de reclusão ou mais, sobretudo se houver vários crimes associados. Em situações que ultrapassam fronteiras, a colaboração jurídica permite a extradição ou o compartilhamento de provas, fortalecendo o trabalho das autoridades contra os criminosos virtuais.

Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, a ausência de uma tipificação específica ainda gera insegurança jurídica e contribui para impunidade. Nesse sentido, a elaboração de uma norma clara, aliada à capacitação das autoridades na atuação contra crimes cibernéticos, mostra-se essenciais para garantir a proteção das vítimas e combater a violência sexual na meio digital.

2.2.2 Pornografia Infantil

A pornografia infantil, com todas as suas características, tem como base todo tipo de material pornográfico que exploram crianças, como fotos, vídeos, ilustrações e textos. Eles retratam menores de idade, até 17 anos, participando de atos sexuais concretos ou encenados, ou que exibem seus órgãos genitais com finalidade sexual. Sendo assim, um dos crimes mais cruéis e repugnantes do mundo. No Código Penal Brasileiro, identificado no capítulo II “DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” (Lei nº 12.015, de 2009), Art.217-A “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” e Art.218-C

“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”.

Com o chegar da tecnologia, os criminosos abrangeram seus malfeitos para novos meios, como as redes sociais, sites e fóruns. E o que antes era restrito e oculto, agora tem se tornado, de certa forma, popular. Materiais infantis seriamente duvidosos, disfarçados de vídeos simples e inocentes, viraram conteúdos comuns ao serem publicados de forma deliberada e sem moderação das plataformas.

Em 2023, a SaferNet Brasil alcançou um número alarmante de 71.867 queixas sobre fotos de abuso e exploração sexual infantil na internet, mostrando um salto de 77% comparado ao ano anterior. Já na primeira metade de 2025, o sistema computou 49.336 denúncias, atingindo 64% do total de reclamações, o que demonstra que a pornografia infantil persiste como a maior agressão aos direitos humanos no ambiente virtual brasileiro.

Especialistas apontam três razões cruciais para esse aumento. A primeira é a expansão da Inteligência Artificial Generativa, que permite gerar imagens incrivelmente realistas de crianças em situações abusivas, sem a necessidade de uma ocorrência real, o que aumenta os perigos e a dificuldade da supervisão. A segunda razão é o envio de conteúdo pessoal por jovens, conhecido como troca de “packs”, geralmente feito sem total clareza das implicações jurídicas e emocionais. A terceira é a diminuição das equipes de controle nas grandes plataformas digitais, resultado de grandes cortes de pessoal, que afetou a capacidade de observar e retirar conteúdo ilegal com a mesma eficiência.

Entre os espaços virtuais mais críticos, ressalta-se o Telegram, visto como um local favorável para a propagação de pornografia infantil. Pesquisas mostram que mais de 1 milhão de brasileiros estão em grupos focados no envio desse tipo de material ilícito.

No mês de agosto de 2025, um vídeo divulgado pelo influenciador Felca trouxe à tona o caso de Hytalo Santos, gerando discussões importantes sobre as linhas tênues entre a pornografia infantil e a exploração sexual de jovens. Felca alegou que Hytalo envolvia crianças e adolescentes em seu material online, promovendo exibições em coreografias, trajes com apelo

sexual e contextos que sugeriam uma precocidade forçada. Mesmo sem apresentar cenas de nudez, esses elementos apontavam para uma exploração de menores, sobretudo quando ligados à obtenção de lucro e ao consumo por um público adulto. A exploração sexual infantil tem caráter mais abrangente, englobando práticas que expõem menores a situações de conotação sexual, ainda que não haja nudez ou ato sexual evidente, especialmente quando existe coação, manipulação ou obtenção de lucro.

As denúncias contra Hytalo Santos apontam para exploração sexual de menores, dado que existem sinais de que jovens foram mostrados de forma sexual em seus vídeos, que eram vistos por muitas pessoas e até geravam dinheiro para ele. Contudo, se a polícia descobrir que existem vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, ele também poderá ser acusado de produzir pornografia infantil.

O Tratado de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos (2001) surgiu como o primeiro acordo global dedicado a combater crimes online e em sistemas de computadores, marcando um avanço legal significativo na luta contra infrações digitais. Entre os muitos tipos de crimes abordados no texto, a pornografia infantil ganha destaque, vista como uma das piores formas de crimes cibernéticos. No título 3 - “Crimes relacionados ao conteúdo da informação” artigo 9º - “Pornografia infantil” do Tratado exige que os países que o assinaram tornem ilegais vários atos ligados a essa exploração, como criar, oferecer, divulgar, transmitir, obter, ter e até mesmo acessar de propósito pornografia infantil online.

A inclusão da pornografia infantil no tratado mostra a preocupação mundial com o aumento das formas de abuso sexual de crianças e jovens pela internet, especialmente porque esses materiais se espalham por vários países, o que torna difícil combatê-los apenas com as leis de cada país. O Tratado visa, portanto, unir as leis dos países, criando uma base legal comum, e incentivar a colaboração entre os países para investigações conjuntas, troca de informações e proteção de provas digitais.

Assim, o Tratado de Budapeste é muito importante na luta contra a pornografia infantil online, pois entende que esse tipo de crime coloca em risco não só a dignidade e a integridade sexual de crianças e jovens, mas também a segurança digital em todo o mundo. Ao definir regras básicas para tornar algo crime e para a cooperação legal, o tratado reforça que combater a pornografia infantil depende de ações conjuntas entre os países, órgãos de investigação criminal e organizações de defesa dos direitos humanos, tornando-se uma ferramenta essencial

na luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes no mundo virtual.

Frente a essa situação, o Brasil tem procurado intensificar suas ações para combater a exploração sexual infantil online. Entre as ações realizadas, está o programa governamental Cidadania Marajó, criado para combater a exploração de crianças em áreas de maior fragilidade social, como a Ilha de Marajó. Paralelamente, o Congresso Nacional analisa projetos de lei que buscam punir criminalmente práticas como a “adultização” de crianças nas redes sociais, com o intuito de ampliar a proteção das crianças diante da exposição antecipada a conteúdos impróprios.

2.2.3 Deepfake

A criação de deepfakes pornográficas (adultas ou infantis) segue uma lógica comum às manipulações audiovisuais com Inteligência Artificial, mas com a finalidade de buscar nas redes sociais produtos fáceis para a proliferação da pornografia virtual.

Eles utilizam das mecânicas de softwares de IA como por exemplo a “face-swapping” (troca de rostos) e GANs (Redes Generativas Adversariais) que servem para sobrepor o rosto da vítima em corpos de atores pornográficos. Quanto mais realista o vídeo, maior a chance de causar dano reputacional e psicológico à vítima.

A circulação de deepfakes pornográficas segue canais clandestinos, mas com grande impacto. Como fóruns na dark web, que ganharam grande repercussão pelos inúmeros conteúdos duvidosos e moderação ou restrição inexistente. Nesse espaço, deepfakes infantis são particularmente comercializadas como forma de pornografia infantil sintética, que é todo conteúdo sexualmente explícito que representa crianças ou adolescentes, mas que foi criado artificialmente, sem que a cena tenha realmente ocorrido.

A comercialização desses materiais via Telegram, WhatsApp e Discord com grupos pagos ou privados que contribuem para a venda e troca de deepfakes também são reconhecidos no meio criminal. Nessas redes sociais, muitas vezes, existem “listas de encomendas” em que usuários pedem anonimamente deepfakes de pessoas específicas.

No âmbito digital, as deepfakes tem se tornado uma ferramenta com cunho apelativo para a transformação e/ou criação de vídeos, imagens ou áudios. Podendo assim, distorcer mídias para a produção de conteúdos mal-intencionados e muitas vezes criminosos.

As pesquisas publicadas pela Wikipedia e pelo TheTimes.com tratam explicitamente de como casos não consensuais usando vítimas reais, podendo ser celebridades ou não, e até “vítimas” falsas, que são criadas justamente para esses materiais com teor sexual e desrespeitoso podem alcançar milhares de acessos e receber certa influência publicamente. Por exemplo, vídeos com celebridades mundiais chegaram a 100 milhões de visualizações, com aproximadamente 4.000 imagens manipuladas identificadas.

Na Coreia do Sul, até setembro de 2024, foram compartilhados mais de 800 casos documentados de deepfake sexual envolvendo estudantes e professores. E estatísticas mostram que 96% dos deepfakes pornográficos são não consensuais, dos quais 99% envolvem mulheres. Mulheres essas que, na maioria dos casos, tem entre 12 e 30 anos de idade.

No caso exposto na internet em 2024, a cantora internacional Taylor Swift sofreu inúmeros ataques virtuais por algumas imagens sexualmente explícitas geradas por deepfakes. Essas mídias tiveram repercussão imediata e espantosa, embora irem totalmente contra as diretrizes políticas das plataformas onde foram divulgadas, como X, acabaram ganhando mais de 45 milhões de acessos e centenas de repostagens num prazo de 17 horas antes de serem removidas. "Se medidas legais serão tomadas ou não está sendo decidido, mas há uma coisa que é clara: essas imagens falsas geradas por IA são abusivas, ofensivas, exploratórias e feitas sem o consentimento e/ou conhecimento de Taylor." Diz uma fonte próxima a Taylor em entrevista para o Daily Mail. Em reportagens encontradas na internet, são retratadas, de forma clara, como uma deepfake pode causar um desconforto e desgaste físico e mental nas vítimas e nos familiares ou fãs. Reações controvérsias foram espalhadas e inundaram as redes sociais, muitos internautas acharam as imagens "perturbadoras, prejudiciais e profundamente preocupantes", já outros acharam engraçadas e absurdas.

Esse episódio gerou tanto impacto que chegou na Casa Branca, a secretaria de imprensa expressou indignação e preocupação com as imagens criadas, enfatizou a obrigação das

plataformas de mídia social de conter a disseminação de desinformação. Vários membros da política americana pediram legislação contra a pornografia gerada por IA.

Diante do que foi apresentado, é possível notar que as deepfakes de conteúdo pornográfico vão além de uma mera inovação tecnológica mal aplicada, configurando-se como um desafio social, legal e ético significativo. A utilização de inteligência artificial para alterar imagens e vídeos com propósitos sexuais sem consentimento acentua as desigualdades entre os gêneros, colocando especialmente mulheres e jovens em situações de agressão digital e aumentando o ciclo de exploração no ambiente online. Ademais, a disseminação desses materiais em redes clandestinas e aplicativos de comunicação torna mais difícil identificar e responsabilizar os infratores, o que torna crucial a implementação de leis específicas e uma fiscalização mais rigorosa das plataformas digitais.

Identificar se um conteúdo, seja ele uma foto, um vídeo ou um áudio, é um deepfake ou algo genuíno pode ser bem complicado, dada a sofisticação das manipulações digitais que vemos hoje em dia. Mesmo assim, existem certos indícios visuais, sonoros e até técnicos que podem nos ajudar a descobrir a verdade.

Além disso, dá para usar alguns truques técnicos para descobrir a farsa, como examinar os dados do arquivo, que podem indicar edições, ou usar programas feitos para achar deepfakes, como o Microsoft Video Authenticator, o Deepware Scanner e o Sensity AI. Métodos forenses, que procuram falhas nos pixels ou na compressão, também ajudam a desmascarar a montagem.

Por fim, é crucial tomar alguns cuidados, como checar de onde veio o conteúdo, procurar outras versões em lugares confiáveis e desconfiar de materiais que parecem querer causar alvoroço ou que trazem informações pouco claras, já que esses são jeitos comuns de espalhar deepfakes.

2.3 LEGISLAÇÃO

Na década de 1990, houve o surgimento e a propagação das tecnologias e início da internet e diante disso, a justiça demora a se adaptar às novas formas de violência digital. Com

a falta visível de tipificação judicial, muitos crimes digitais acabam sendo enquadrados em artigos antigos por analogia (comparação entre duas ou mais coisas, fatos ou ideias que compartilham semelhanças), mas sem correspondência real com a realidade digital. Por ser um campo novo, poucos casos chegam aos tribunais superiores, o que impede a criação de jurisprudência firme e previsível. Perante a dificuldade probatória que o Brasil enfrenta, é possível perceber que em muitos crimes digitais há barreiras técnicas, sendo assim, em inúmeros casos são utilizados o uso de servidores estrangeiros e perfil anônimos que atrapalham seriamente o rastreamento e dificultam a apuração penal e a interpretação e a aplicação da lei.

Assim, ainda que exista uma base legal, o Brasil necessita de decisões exemplares que assentem como aplicar os artigos no Código Penal (CP) a crimes sexuais no ambiente digital. Essa lacuna na legislação brasileira abre espaços significativos para interpretações divergentes entre tribunais e insegurança jurídica.

Acompanhando a linha do tempo do CP brasileiro focada nos crimes sexuais e sua evolução, é possível notar que:

Em 1940 o CP (Decreto-Lei nº 2.848) previa crimes contra o costume (conjunto de delitos no CP brasileiro protegiam a moral sexual e o pudor.), como estupro (art.213) e atentado violento ao pudor (art.214). A visão era restrita, pautada na moralidade e tutela da “honra da família”.

Já em 2005 (Lei nº 11.106/2005) alterou diversos artigos ligados a crimes sexuais. Como por exemplo, a revogação do crime de “sedução” e a modificação de “corrupção de menores”.

Após isso, em 2009 (Lei nº 12.015/2009) houve uma grande reforma nos crimes sexuais, tais quais a mudança da nomenclatura para “Crimes contra a dignidade sexual”. Unificação de estupro e atentado violento ao pudor no art. 213. Criação do art. 217-A (Estupro de vulnerável). E por fim, a previsão do art. 218-B (Satisfação de lascívia mediante presença de criança/adolescente).

Em 2012 (Lei nº 12.737/2012) tivemos um avanço significativo com a Lei Carolina Dieckmann, mesmo que não diretamente sexual, abriu espaço para criminalização de invasão de dispositivos eletrônicos, muitas vezes usados para obter conteúdo íntimo.

A Lei nº 13.718/2018 foi um outro grande estalo no CP brasileiro, trazendo o marco nos crimes sexuais digitais. A criação do art. 216-B (registro não autorizado de nudez/ato sexual). Inclusão do art.218-C (divulgação de cena de estupro, sexo ou nudez sem consentimento – pornografia de vingança). A tipificação do art. 218-D (oferecer ou transmitir conteúdo sexual envolvendo criança ou adolescente). Afinal, tornou crime de ação penal

pública incondicionada os delitos sexuais.

Não muito tempo depois, em 2021, a Lei nº 14.132/2021 (Lei do Stalking (persegição obsessiva e repetida contra alguém, causando medo ou sofrimento.)) criminalizou a persegição reiterada, inclusive no meio digital, muitas vezes relacionada a violência sexual e psicológica.

De 2022 em diante, existe uma crescente discussão sobre tipificação específica de deepfakes (mídia falsa gerada por inteligência artificial que simula pessoas de forma realista.) sexuais, grooming (aliciamento sexual de menores, geralmente pela internet.) online e violência sexual mediada por IA, ainda sem artigo próprio no CP.

Ou seja, apesar de avanços importantes (2009 e 2018 especialmente), o CP brasileiro ainda não acompanha totalmente a evolução das práticas de crimes sexuais digitais, e a ausência de jurisprudência firme reforça essa brecha.

Como dito anteriormente, o estupro virtual é, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), divulgar imagens íntimas nas redes sociais, constranger e chantagear, mesmo sem contato físico entre o sujeito e a vítima, podendo haver grave ameaça como por exemplo coação ou pressão psicológica. O crime pode ser consumado caso o constrangimento gere lesão à honra e à dignidade. De acordo com artigo 213 do Código Penal:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

§ 2º Se da conduta resulta morte: “

Este artigo busca proteger a liberdade sexual e a integridade física e psicológica do indivíduo, já que este crime é considerado um dos mais repugnantes à dignidade da pessoa humana. Quando “atos libidinosos” são expostos, pode se dizer que qualquer tipo de prática sexual forçada é classificado como ato ilícito, como por exemplo o estupro virtual, que não exige nenhum tipo de contato físico.

Na linha do tempo mencionada acima, foi exposto que com a reforma de 2009 ocorreu a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, que antes eram vistas em esferas distintas, o que foi um marco considerável dentro do rol de crimes do Código Penal brasileiro, fazendo com que qualquer crime sexual passasse a ser também reconhecido como estupro, esse feito abrangeu a proteção legal contra inúmeros modos de violência sexual.

O crime de pornografia infantil também se enquadra em crimes sexuais, tendo em vista que, nos últimos anos o aumento tem sido gradativo pela facilitação que os meios digitais proporcionam para a propagação e comercialização deste crime. Este ato é regido pelo artigo 241 do ECA “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

Houve neste artigo especificações que auxiliam na regulamentação do crime. O Art. 241-A

“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.”

explica que, para o ato ser consumado, não necessariamente é considerado o meio utilizado, podendo ser presencialmente, via digital e sistemas telemáticos. O artigo também amplia a condenação para aqueles que participam indiretamente (qualquer tipo de material pornográfico infantil armazenado no campo digital, ou aqueles que asseguram o acesso as imagens, facilitando que terceiros visualizem este material de forma não restrita) do crime. O artigo 241-B

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

“§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – Agente público no exercício de suas funções;

II – Membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.”

estabelece que apenas pessoas competentes podem armazenar conteúdos de teor pornográfico infantil afins de expor o criminoso para as autoridades devidas, assim como o influenciador Felipe Bressanim, conhecido como Felca, fez em seu vídeo postado em 06 de agosto de 2025.

Por fim, no artigo 241-C

“Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.”

mostra que, sem envolvimento de menores reais, o artigo criminaliza a criação e manipulação de imagens e vídeos sexualmente explícitos utilizando de simulação de pornografia infantil. Também é penalizado quem vende, publica, distribui ou mantém este tipo de material. Estes casos de adulteração e montagem ou modificação de representação visual tiveram um avanço no âmbito virtual com a chegada das Inteligências Artificiais, que facilitam os crimes sexuais infantis.

Apesar de não possuir um artigo específico, as deepfakes (conteúdos falsos), deveriam ser enquadradas no Art.216-B

“Producir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

Em tese este artigo foi revogado para a captação real de imagens sem o consentimento dos participantes, e não para criação de imagens falsas que utilizam pessoas geradas por IA, porém quando falamos de deepfakes, apesar de não serem corpos reais, os rostos utilizados na manipulação, na sua grande maioria, são de pessoas existentes que não autorizaram o uso de sua imagem. Mas na prática o artigo é insuficiente, pois a lei exige “participantes reais”.

O Código Penal brasileiro, teve suas últimas grandes reformas em 1984 (quando não se cogitava a existência e potência da internet, redes sociais ou tecnologia básica), e posteriormente em 2019 (quando a ascensão da utilização das inteligências artificiais ainda não era fortemente comentada). Essa elaboração gerou um grande vácuo jurisprudencial na tipificação de condutas ligadas a crimes sexuais cometidos digitalmente.

Mesmo que já sejam existentes alguns meios judiciais que procuram preencher essas lacunas, como o art. 216-B, que geram discussões entre parte dos juristas brasileiros. Dentre aqueles que defendem, é debatido que o artigo deveria ser aplicado por analogia aos crimes que envolvem deepfake, pois o bem jurídico protegido é a intimidade sexual da vítima. Ao contrário de outra parte da doutrina que defendem que essa ideia exposta, seria uma analogia in malam partem, que significa desfavorável ao réu, o que é extremamente proibido em direito penal. Com isso, a maioria tem o pensamento de que a deepfake sexual não autorizada não está tipificada com clareza no CP brasileiro.

De acordo com o livro “O Espírito das Leis” de Montesquieu (1689-1755), o filósofo diz que as leis precisam estar em consonância com os costumes, a religião e o clima social de um povo. Este pensamento propõe que quando uma lei não dialoga com a realidade social torna-se uma letra morta. Associando essa ideia com o tema abordado, pode-se ver que a falta de jurisprudência adequada para os crimes sexuais digitais atrapalham a evolução da sociedade como um todo, principalmente as vítimas dos crimes sexuais que sofrem nas mãos do Código Penal pela falta de ampliação nos artigos que regem os crimes.

2.3.1 Comparação Legislativa sobre Crimes sexuais entre Brasil e outros Países

Fazendo uma comparação sobre crimes sexuais digitais e suas legislações, ou falta delas, entre o Brasil e outros países, como Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido, percebe-se que no Brasil a divulgação de imagens íntimas sem consentimento é regida pela Lei nº 13.718/2018 que incluiu a proibição/pena no CP brasileiro (art. relacionado: art. 218-C em interpretações legislativas). Assim como no Brasil, nos demais países acima citados também existem legislações que regem esse crime. Na Alemanha o §201a do StGB (Sigla para Strafgesetzbuch, o que seria referente ao Código Penal brasileiro) pune captação/divulgação de imagens íntimas sem consentimento; penalidades para uso/repasse. No Estados Unidos, a maioria dos estados estadunidenses tem lei contra “revenge porn” (Pornografia de vingança); variação de penas;

além de iniciativas federais/estaduais relativas a deepfakes. E por fim, no Reino Unido, a Criminal Justice and Courts Act (Lei de Justiça Criminal e Tribunais) 2015 (s.33) criminaliza disclosure with intent to cause distress (divulgação com intenção de causar sofrimento); ampliado para ameaças de divulgação.

As deepfakes sexuais (IA, imagens geradas/alteradas) geraram grandes discussões dentro das esferas jurídicas de diversos países, no Brasil não há tipificação autônoma consolidada a nível federal; condutas enquadraram-se em divulgação não autorizada, difamação, injúria ou crimes contra a dignidade sexual. Não sendo muito destoante dos outros países, na Alemanha, projetos e propostas para criminalizar deepfakes (proposta de §201b/novas normas); o §201a já cobre muitos casos de manipulação/uso. Há nos Estados Unidos uma crescente inclusão em leis estaduais; alguns estados especificaram deepfakes (p.ex. violência sexual/menores); em 2025 houve avanço federal relevante sobre remoção e responsabilização de deepfakes não consensuais. Enfim, no Reino Unido, houve debates e propostas; algumas medidas legais/administrativas para obrigar remoção; já criminaliza divulgar imagens íntimas, o que cobre deepfakes em muitos casos se intenção de causar dano. O crime de pornografia infantil/grooming é tipificado no Brasil (ECA e CP): produção, posse e divulgação de material sexual envolvendo menores; grooming enquadrado e perseguido.

Há na Alemanha, a criminalização estrita de pornografia infantil; medidas penais e administrativas e atenção a distribuição digital. Nos Estados Unidos, existem leis federais (ex.: Child Pornography Prevention Act (Lei de Prevenção à Pornografia Infantil) e demais normas) + leis estaduais, além de forte cooperação entre agências federais e estado e punições severas. Já no Reino Unido, encontram-se fortes dispositivos contra exploração infantil online, grooming e posse/produção child porn (Pornografia Infantil) criminalizados, bem como ações específicas de proteção.

A sextorsão (extorsão com imagens íntimas) e a ameaça de divulgar se enquadraria, no Brasil, em variados crimes (coerção, extorsão, divulgação sem consentimento.), constam possibilidade de medidas cautelares, juntamente com discussões sobre tipificação específica. Na Alemanha, esse crime pode ser enquadrado em §201a e outros delitos (insultos, coercion (coerção), somado a propostas para melhor tipificar ameaças digitais. Nos Estados Unidos, muitos estados criminalizam ameaças de divulgação e vias criminais e civis (ações por danos)

são comuns. Para concluir, no Reino Unido esse crime é incluído na common law (Lei comum) e a Domestic Abuse Act ampliou para ameaças de divulgar imagens íntimas.

Sobre a obrigação de plataformas digitais/ takedown, no Brasil não há regra federal com deadline automático para remoção, porém existem decisões judiciais e pedido via provedor/autoridades e instrumentos legislativos de proteção à vítima. Na Alemanha, a remoção e responsabilização são discutidas e legislação de mídia e propostas de criminalização de deepfakes incentivam obrigações. O Estados Unidos oferece remédios civis e em 2025 leis/atos federais passaram a obrigar remoção rápida de conteúdo non-consensual (ex.: Take It Down / federal measures). Já o Reino Unido os provedores têm obrigações conforme legislação e ordens judiciais, além de políticas de remoção ativas e recente fortalecimento para resposta rápida.

Em todos os países, pornografia infantil digital e grooming são alvo de legislação bastante rigorosa e cooperação internacional. A maior divergência prática é sobre deepfakes (alguns países/estados já tipificaram, outros usam enquadramentos existentes) e sobre exigências formais de takedown/removal por plataformas (varia muito, em 2024–2025 houve avanços legislativos importantes, especialmente nos EUA e Alemanha).

No Brasil, a jurisprudência sobre “revenge porn” tem avançado tanto na esfera civil quanto penal. Em 2020, a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a responsabilidade civil de provedores e aplicativos em casos de divulgação não consensual de fotos íntimas, determinando o pagamento de indenização por danos morais. Esse entendimento complementa a Lei nº 13.718/2018, que tipifica penalmente a divulgação de cenas íntimas sem consentimento. No entanto, no caso de deepfakes sexuais, ainda não há um marco jurisprudencial federal consolidado. Muitos casos são processados com base em analogia.

No Reino Unido, a primeira condenação por divulgação de imagens íntimas sem consentimento ocorreu em 2015, com a aplicação do Section 33 (Seção 33) do Criminal Justice and Courts Act (Lei de Justiça Criminal e Tribunal), que pune quem divulga imagens privadas com intenção de causar sofrimento. Em 2021, o Domestic Abuse Act ampliou o alcance da lei para criminalizar também ameaças de divulgação, protegendo vítimas contra chantagem e coação.

Na Alemanha, o § 201a do StGB pune a captação e divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Decisões civis recentes têm utilizado esse artigo tanto para casos de revenge porn quanto para deepfakes, incluindo ações contra plataformas e mecanismos que veiculam imagens não autorizadas. Apesar do aumento da gravidade relacionada a deepfakes, ainda não existe uma tipificação autônoma de “deepfake sexual” no país.

Nos Estados Unidos, houve uma condenação federal em maio de 2024 de um réu a 14 anos e 7 meses por posse de deepfake sexual envolvendo crianças, mostrando a severidade com que autoridades tratam material gerado por IA que simula abuso infantil. Além disso, iniciativas legislativas recentes, como o Take It Down Act (2024–2025), têm buscado criminalizar o compartilhamento de deepfakes sexuais não consensuais e irreais e impor mecanismos de remoção rápida, combinando legislações federais e estaduais para responsabilizar plataformas e proteger vítimas.

Em síntese, enquanto Brasil e Alemanha avançam no enquadramento civil e penal da divulgação de conteúdo íntimo e deepfakes, o Reino Unido foca na proteção criminal, incluindo ameaças, e os EUA apresentam um modelo híbrido de legislação estadual e federal, com rigor na punição de material sexual envolvendo menores e mecanismos de remoção de conteúdo não consensual.

3 COLETA DE DADOS

As coletas de dados foram realizadas de três maneiras diferentes, para que possa ser analisado de forma íntegra e detalhada. Com o intuito de analisar o avanço da tecnologia e como ela tem sido inserida dentro da legislação brasileira, foi necessário investigar a visão de profissionais da área, seja do âmbito digital ou penal, junto a pesquisas para se aprofundar no pensamento e consentimento da sociedade em relação ao tema.

3.1 COLETA DE DADOS COM A SOCIEDADE PELA PLATAFORMA FORMS

Foi realizado o levantamento no período de 19 (dezenove) de setembro de 2025 ao dia 13 (treze) de outubro de 2025 através de questionamentos no Google Forms (Apêndice A). Compreendeu 82 participantes, fornecendo um panorama abrangente sobre a perspectiva social a respeito dos crimes sexuais virtuais e a influência de novas tecnologias, em especial a Inteligência Artificial. Essa coleta de dados mostrou não ser apenas números, mas sim uma urgência para ocorrer um debate com a sociedade, e ressaltar a proporção dos crimes sexuais na internet. Ao analisar os números mostra-se, de maneira indiscutível, que o público está ciente do perigo, mas se sente desprotegido por uma lacuna dentro da legislação e de fiscalização, que se tornou ultrapassada

Você acredita que a inteligência artificial pode facilitar a prática de crimes sexuais no ambiente digital?
82 respostas

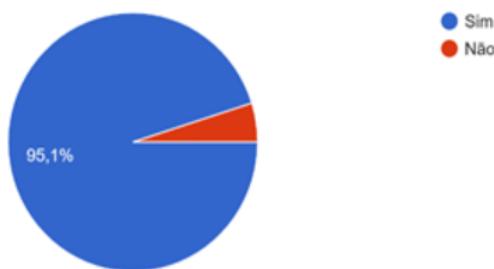


Gráfico 1

Fonte: do próprio autor, 2025

A ameaça tecnológica aparece como um consenso incontestável. Com 95,1% dos participantes

afirmando que a Inteligência Artificial facilita a prática de crimes sexuais no ambiente digital. Já 4,9% pensam ao contrário, ficando evidente que a população possui um alerta quando é pensado que o "avanço tecnológico" tem sido uma ferramenta para gerar novas formas de crime.

Quando questionados sobre a opinião dos mesmos em relação ao conhecimento suficiente da sociedade perante os riscos da IA em crimes sexuais virtuais, apenas 6,1% daqueles que participaram, responderam que sim, a sociedade tem um conhecimento, em contrapartida, 93,9% pensam que a população ainda carece de uma compreensão adequada do tema.

Na sua opinião, a sociedade tem conhecimento suficiente sobre os riscos da IA em crimes sexuais virtuais?

82 respostas

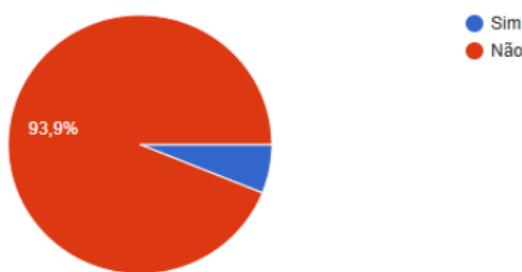


Gráfico 2

Fonte: do próprio autor, 2025

Dentre os questionamentos propostos no Forms, se dentro do Código Penal, existem leis que regem estes tipos de crimes virtuais e apenas 11% responderam que existem leis adequadas que respaldam esses crimes, mas, a maioria expressiva de 89% dos respondentes, considera que o Código Penal brasileiro não possui leis suficientes para punir crimes sexuais virtuais. Este número por si só, já indica uma dificuldade na resposta legal.

Você acha que o Código Penal brasileiro possui leis adequadas para punir crimes sexuais virtuais?

82 respostas

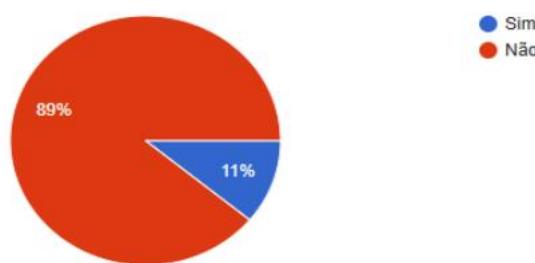


Gráfico 3

Fonte: do próprio autor, 2025

Das 82 pessoas que participaram desta pesquisa, 97,6% afirmam que é importante e se faz necessário a criação de campanhas de conscientização sobre crimes digitais, enquanto apenas 2,4% pensam que não é importante a criação destas campanhas para a sociedade ter conhecimento deste tema.

Você considera importante a criação de campanhas de conscientização sobre crimes digitais?

82 respostas



Gráfico 4

Fonte: do próprio autor, 2025

Quando foi perguntado de deepfakes e seus danos psicológicos, a totalidade dos participantes concorda que a manipulação de imagens por IA causa graves danos ao mental das vítimas. Este consenso ressalta a dimensão desses crimes, reforçando a tese de que a

disseminação desses materiais torna a remoção do conteúdo muito difícil, exigindo uma ação mais intensa das autoridades e da sociedade.

Você acredita que deepfakes podem causar danos psicológicos às vítimas?

82 respostas

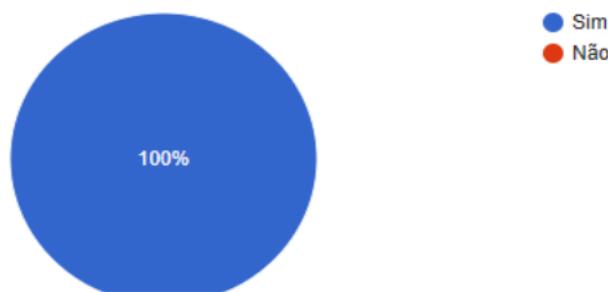


Gráfico 5

Fonte: do próprio autor, 2025

Encontra-se a concordância total dos participantes, 100%, quando o assunto tratado foi a Pornografia Infantil. Os colaboradores desta pesquisa afirmam que a Pornografia Infantil é um dos crimes mais graves ligados à internet, exigindo prioridade máxima no combate.

Você considera a pornografia infantil um dos crimes mais graves ligados à internet?

82 respostas

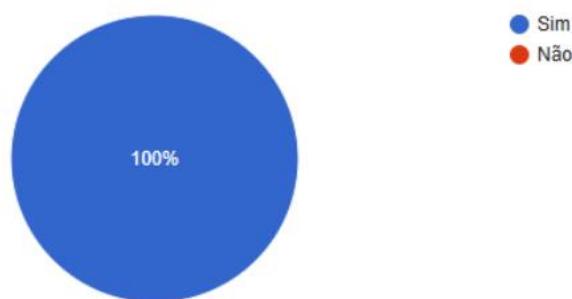


Gráfico 6

Fonte: do próprio autor, 2025

Aplicativos como Telegram e a circulação de conteúdo criminoso dentro dessas redes, também foi um dos questionamentos dentro da pesquisa, e 98,8% responderam que a falta de fiscalização nesses aplicativos facilita a disseminação deste tipo de conteúdo, enquanto uma pequena parcela, 1,2%, acreditam que não auxiliam no compartilhamento.

Você acredita que a falta de fiscalização em redes como Telegram facilita a circulação de conteúdo criminoso?

82 respostas



Gráfico 7

Fonte: do próprio autor, 2025

Assim como a maioria dos participantes concordaram que é importante a realização de campanhas em escolas, 96,3% acreditam também que a educação digital pode auxiliar na prevenção dos crimes virtuais, embora 3,7% acham que esta forma de abordagem não seja necessária.

Você acha que a educação digital pode ajudar a prevenir crimes virtuais?

82 respostas

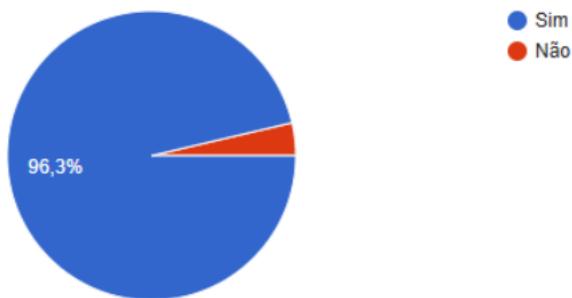


Gráfico 8

Fonte: do próprio autor, 2025

Questionado sobre a responsabilidade de empresas privadas perante os crimes sexuais virtuais, as pessoas acreditam, 96,3%, que empresas de tecnologia, como Google e Meta, devem ter maior responsabilidade no combate a crimes sexuais online, e uma pequena parte 3,7% pensam do contrário.

Na sua opinião, empresas de tecnologia (como Google e Meta) devem ter mais responsabilidade no combate a crimes sexuais online?

82 respostas

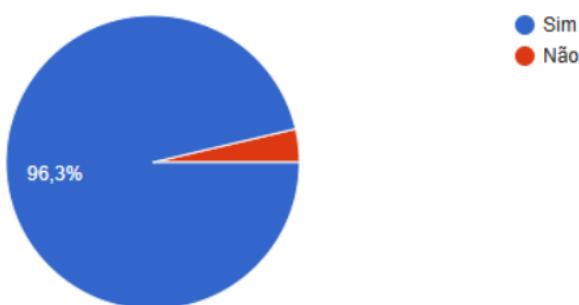


Gráfico 9

Fonte: do próprio autor, 2025

Ainda sobre o assunto de Pornografia Infantil digital, 95,1% acreditam que se faz necessário a cooperação internacional no combate ao crime no Brasil, pois a dificuldade no rastreamento é nítida, enquanto 4,9% pensam que não faz diferença a ajuda internacional.

Você acredita que a cooperação internacional é necessária para combater a pornografia infantil digital no Brasil?

82 respostas

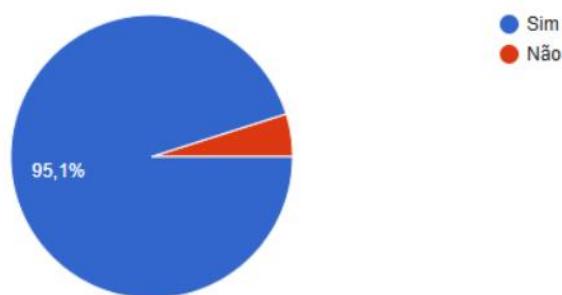


Gráfico 10

Fonte: do próprio autor, 2025

Já citado sobre a lacunas presentes nas leis, foi perguntado sobre deepfake ser tipificado como crime, pois não existe uma lei específica que rege este ato ilícito, 92,7% dos colaboradores afirmam que deve criar uma lei, e 7,3% dizem que não é fundamental ter essa tipificação.

Você considera que a manipulação de rostos por IA (deepfake) deveria ser tipificada como crime específico?

82 respostas

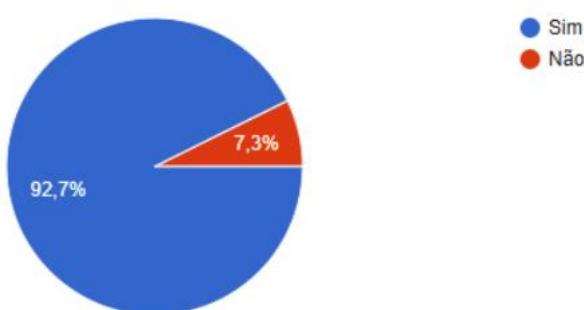


Gráfico 11

Fonte: do próprio autor, 2025

3.2 ENTREVISTA COM O ADVOGADO ESPECIALIZADO COM CONHECIMENTO NA

ÁREA DO DIREITO PENAL.

No dia 13 de outubro de 2025 foi realizado uma entrevista com o Doutor em direito Antônio Barros, professor da instituição de ensino Etec Rodrigues de Abreu, onde leciona direito penal, direito do processo penal, entre outras. A fins de extrair informações, experiências e dados importantes, foram realizadas 09 perguntas com relação ao tema debatido (Apêndice B).

Em primeiro momento, foi questionado ao Advogado sobre a legislação brasileira atual, e se nela mostra-se ser suficiente para sanar crimes cometidos dentro do ambiente virtual, o doutor estabelece que na atualidade, embora que exista o marco civil da internet, não há legislação o suficiente para abranger esses crimes. Na constituição de 1988, quando não se era projetado a proporção dos emails do dia a dia, por exemplo. E com as últimas grandes alterações que aconteceram por volta dos anos 2000, realmente não se torna cabível a legislação atual, na realidade, ter um modo de prevenção para a existência desses crimes.

Após isso, foi lhe apresentado a dúvida sobre se o art.213 do código penal abrange, de certa forma, o estupro virtual. Em resposta, foi apontado pelo Doutor que seria necessário a criação um inciso ou um tipo penal específico para compreender esses crimes que são cometidos dentro do âmbito digital. Já que é uma situação da norma legal. O artigo 213 é do Código Penal de 1940. Então, naquele tempo, uma pessoa com 16 anos tinha uma mentalidade hoje, com 16 anos, é outra mentalidade. Tanto que é possível notar que boa parte dos crimes que são praticados hoje no ambiente digital, infelizmente, são executados por jovens de 16 a 18 anos. O advogado diz que é dever pensar na aplicação da norma legal, começando com a atualização da norma legal junto ao STF, ou ao STJ, já que não é crime (ou seja, não há tipo penal e não existe jurisprudência específica), então, que não envolve a questão constitucional. O art. 213A e 213B do CP é um modo existente na atualidade da legislação em conseguir acompanhar o avanço para sanar crimes. O direito há de responder às necessidades da sociedade, sendo assim, percebe-se que o artigo 213, por si só, não abrange de forma adequada o estupro virtual. É preciso da atuação do poder jurisprudencial, da jurisprudência e se faz essencial de um novo insight (alta percepção) no 213 que proteja essa situação.

Como já mencionado anteriormente pelo Doutor, tendo em vista as lacunas jurídicas mediantes aos crimes cometidos dentro do mundo virtual, o advogado visa que se torna

indispensável a criação de uma tipificação própria para abordar, de forma completa e solida, esses crimes. Ele faz uma analogia dizendo que, a pessoa que hoje está com 16 anos e já comete esses crimes daqui 10 anos ela vai se tornar um especialista. Então, de certa forma, se não tiver uma norma que haja preventivamente para coibir a sua existência e ao mesmo tempo uma alteração legal, vai ser muito difícil a sociedade de manter organizada. E por fim, ele completa dizendo que não deve ser um parágrafo, visto que há uma urgência de ser um tópico penal completo.

Embora não seja parte da experiência profissional do Doutor tipos de casos com relação ao estupro virtual, o professor relata já ter presenciado crimes de manipulação de imagens, já mencionada no trabalho como “deepfake”, correlacionadas ao racismo. Na sequência foi exposto pelo Doutor a indignação por crimes com o uso de deepfakes não possuírem tipificação específica. Ao final de sua resposta, Antônio Barros diz que “Porque o grande problema que você tem é saber quem é o responsável. Quem eu vou criminalizar? Vou criminalizar uma inteligência artificial? Eu não posso. Então, por quê? Por que ela fez a elaboração?”, por essa frase pode-se perceber uma certa insatisfação com a crescente na dificuldade em rastrear os autores de tais atos. Nessa mesma linha de pensamento, foi perguntado se em sua atuação profissional foi perceptível um aumento significativo de casos de crimes sexuais digitais nos últimos anos, dessa forma, no entendimento do advogado, houve um aumento significativo nos casos de crimes sexuais virtuais decorrente do avanço tecnológico, por onde a legislação não tem obtido êxito em acompanhar esse avanço. E, por fim, segundo o advogado, a chegada e avanço da inteligência artificial trouxe dificuldade e empecilhos para o andamento do processo penal e as investigações. E junto com o surgimento da inteligência artificial houve diversas manipulações de provas assim criando embaraços para que o processo flua de forma integra. Vale ressaltar que o advogado acredita que futuramente, de forma independente, a inteligência artificial possa realizar e cometer crimes.

Após essa questão, houve uma conversa e troca de experiencias entre o Professor e os integrantes do grupo. Foi discutido pelo grupo sobre a real dificuldade que eles encontraram em suas pesquisas relacionadas ao rastreamento e punições desses criminosos, de fato se faz mais prejudicial e complicado o rastreamento por causa dos IPs falsos e contas falsas que eles acabam utilizando. O Doutor Antônio exclama que há um agravante nessas situações por muitos desses criminosos nem estarem no Brasil, ou usarem IPs de outros países, com isso, se torna necessário e cabível aos juristas a aplicarem normas estrangeiras. O advogado diz também que

um dos caminhos utilizados na atualidade pela polícia federal são os meios de trazer para si os "Hackers do bem", termo explicado pelo mesmo como sendo uma aliança formada pelos policiais federais e profissionais de T.I que desenvolvem ações nessas plataformas. Sobre a questão do aumento nos casos de crimes sexuais, também foi discutido que o avanço da inteligência artificial tem contribuído para a criação e disseminação de conteúdos falsos, especialmente os chamados deepfakes, de forma cada vez mais sofisticada e acessível. Foi exposto que atualmente não é mais necessário o uso de imagens reais para gerar conteúdos de teor sexual, já que ferramentas de IA permitem a criação de figuras e vídeos que imitam com perfeição pessoas existentes ou até mesmo indivíduos inexistentes. Durante o debate, foi destacada a análise do artigo 216-B do Código Penal, que trata do crime de importunação sexual, e sua possível aplicação aos casos de deepfake. Observou-se que a legislação atual ainda não reconhece explicitamente esse tipo de crime, já que exige a utilização de imagens reais de uma pessoa identificável. Contudo, segundo apontado, diversos juristas defendem que o deepfake deveria ser enquadrado como crime, mesmo na ausência de uma pessoa física retratada, uma vez que o dano social e moral causado é real e afeta não apenas a imagem, mas a dignidade humana. Outros estudiosos, entretanto, defendem a criação de um tipo penal específico, justamente para suprir a lacuna normativa que impede a punição adequada desses casos. A discussão também abordou a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema, revelando a dificuldade do Poder Judiciário em lidar com crimes digitais que surgem em velocidade muito superior à capacidade de resposta das instituições. O grupo ressaltou que, desde as últimas grandes reformas do Código Penal, ocorridas entre 2009 e 2016, o país testemunhou o surgimento de diversas novas formas de delito, especialmente em ambientes virtuais, sem que houvesse atualização normativa correspondente. Tal atraso evidencia um problema estrutural no sistema legislativo brasileiro, que permanece sem movimentação diante da evolução tecnológica e social. O advogado Antônio Barros complementou a análise afirmando que muitas das alterações legais recentes no Brasil ocorreram apenas em razão da repercussão midiática de casos específicos. Segundo o especialista, é comum que mudanças legislativas sejam impulsionadas por episódios de grande visibilidade pública, como escândalos ou crimes que ganham destaque nas redes. Isso revela um desequilíbrio entre a atuação preventiva e a reatividade do sistema legislativo. Ele apontou que, desde a Constituição de 1988, o país tem enfrentado um enfraquecimento do papel do Legislativo na criação de normas efetivas, o que tem levado o Supremo Tribunal Federal (STF) a ocupar um espaço cada vez mais proativo na resolução de questões complexas, muitas delas que deveriam ser tratadas no

âmbito das casas legislativas.

Ainda conforme pontuado no debate, esse protagonismo do STF, embora necessário em determinadas situações, revela um hiato preocupante entre os poderes. O advogado destacou que cabe ao Legislativo criar as leis e ao Judiciário aplicá-las e interpretá-las, mas essa dinâmica tem sido constantemente invertida, resultando em atrasos e lacunas jurídicas. Diante disso, reforçou-se a necessidade urgente de legisladores comprometidos com as transformações da sociedade, capazes de compreender e regulamentar as novas realidades digitais que afetam diretamente a população. Os integrantes do grupo também trouxeram à tona exemplos recentes de casos amplamente divulgados na mídia, como os envolvendo influenciadores digitais e conteúdos de pornografia infantil. Foi mencionado o caso do influenciador Hytalo Santos, que somente ganhou repercussão e resultou em medidas legais após a mobilização pública e a pressão das redes sociais, evidenciando que muitos crimes digitais só recebem atenção quando “explodem” na mídia. Esse fenômeno, segundo o grupo, é preocupante, pois indica que o poder público reage de forma tardia, apenas quando há exposição e cobrança social. Assim, levantou-se a reflexão: será que todas as vítimas precisam se tornar notícia para que o Estado aja? Essa crítica reforça a necessidade de uma postura legislativa mais ativa e preventiva. Também foi apontado que, em muitos casos, projetos de lei sobre o tema já existiam há anos, mas permaneciam engavetados, sendo retomados apenas após grande repercussão pública. Um exemplo citado foi a criação de normas para combater deepfakes durante períodos eleitorais, com o objetivo de proteger a imagem de candidatos, mas sem a mesma preocupação com os cidadãos comuns que sofrem com os mesmos tipos de crimes. Essa seletividade legislativa demonstra que o interesse político muitas vezes se sobressai ao interesse coletivo, deixando grande parte da população desamparada diante das novas modalidades de violação digital.

O debate também trouxe exemplos internacionais, como o caso das deepfakes envolvendo a cantora Taylor Swift, divulgadas nas redes sociais pelo então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, como forma de manipulação política. Esse episódio foi usado para ilustrar o poder de desinformação que as tecnologias de inteligência artificial podem exercer, inclusive em processos eleitorais. O advogado destacou que, diferentemente do Brasil, os Estados Unidos possuem uma estrutura legal mais flexível em relação à liberdade de expressão, o que dificulta a imposição de limites claros. Por fim, ressaltou-se que grande parte da população ainda desconhece o que são deepfakes e os impactos que podem causar.

Encerrando o debate, o advogado Antonio Barros destacou que, assim como o país levou tempo para compreender o fenômeno das fake news, agora começa a se deparar com os desafios trazidos pelos crimes virtuais de nova geração. Ele reforçou que, para combater esses delitos, não basta a criação de campanhas educativas, mas sim a combinação entre campanhas, tipificação penal específica, cooperação internacional e ampla conscientização da sociedade. A discussão, portanto, evidenciou o quanto é essencial que a legislação brasileira avance de forma conjunta com a tecnologia, garantindo que o direito continue sendo instrumento de proteção e justiça, mesmo diante das inovações digitais que moldam o mundo contemporâneo.

Em seguida, foi perguntado ao doutor se ele acredita que a prova digital ainda se encontra como empecilho de aceitação no processo penal brasileiro e, de acordo com o advogado, há uma enorme barreira em relação ao uso de provas em processos judiciais decorrente da extrema dificuldade de comprovar a veracidade daquela prova, resultante do alto índice de alterações de fotos, vídeos e áudios. E finaliza falando a seguinte frase: "Eu não consigo determinar ainda de maneira objetiva, como deseja a norma legal, se isso (prova) é real ou se isso (prova) advém de uma outra ação humana. Não é questão de ser ação humana, é de uma não humana."

Na opinião do Doutor, se faz fundamental que exista a cooperação internacional para combater crimes sexuais digitais, como a pornografia infantil online, por exemplo. Na concepção do advogado, a cooperação internacional já tem desenvolvido ações junto a polícia federal e estadual em nosso país. Ela é essencial nessa busca por sanar esses tipos de crime, isso porque ela já tem alguns modelos de busca e identificação das pessoas que ainda não é existente no Brasil. Ele completa com: "E quando falamos em pornografia, como falamos nas questões que envolvem o estupro virtual, é uma rede, não é uma pessoa. Então, se é uma rede, eu posso estar aqui no Brasil procurando alguma saída, mas quando eu me encontro com um viés internacional, eu consigo as informações mais adequadas." Sendo assim, hoje, é uma questão não só nacional, mas é uma questão internacional também.

Foi dito pelo entrevistado que campanhas educacionais, principalmente em instituições de ensino, são completamente indispensáveis nesses casos. Na sequência, discorre sobre seu pensamento, dizendo: "Porque algumas dessas pessoas mais jovens, são movidas pela curiosidade. Começa do jogo, do jogo vai se ampliando e aí junta-se a curiosidade com uma concepção de que não existe lei dentro da internet. Algumas pessoas ainda acham que a internet

é território de ninguém. E isso não é verdadeiro.”. Então, quando se traz a conscientização para o ambiente educacional se torna maior a probabilidade de se conseguir diminuir, em tese, as ocorrências que são encontradas hoje. Quanto mais cedo essas campanhas de conscientização se fazerem pertencentes no mundo estudantil, mais cedo se traz a garantia de uma proteção para novas produções. O que é muito importante.

Em outra brecha para interessantes discussões e troca de experiências entre o advogado e os alunos, foi exposto que a curiosidade é, muitas vezes, o ponto de partida para situações que resultam em crimes digitais, especialmente aqueles de cunho sexual. Durante o diálogo, relatou-se que criminosos se aproveitam dessa curiosidade, muito comum entre adolescentes, para atrair suas vítimas. Inicialmente, observam o perfil da pessoa nas redes sociais, analisam seus interesses e, a partir disso, criam perfis falsos com o intuito de gerar aproximação e confiança. A partir desse vínculo, ocorre a manipulação emocional e psicológica da vítima, que é levada a compartilhar imagens e vídeos íntimos, sendo posteriormente chantageada com o uso desse material. Esse comportamento evidencia a vulnerabilidade dos jovens no ambiente virtual e reforça a necessidade de políticas de educação digital e de campanhas preventivas que orientem sobre os riscos de exposição nas redes. Durante a conversa, o advogado ressaltou também a gravidade da invasão de privacidade por meio de acesso remoto a câmeras e dispositivos eletrônicos. Foi explicado que, em muitos casos, basta um simples clique em um link malicioso para que o criminoso obtenha total acesso à câmera e às informações pessoais do usuário, de forma totalmente secreta, podendo monitorar e gravar o que ocorre em seu ambiente doméstico. Tal situação demonstra como a criminalidade digital está interligada em uma complexa rede de ações, exigindo respostas igualmente integradas. O advogado destacou, nesse ponto, a importância de se pensar em soluções a partir das próprias redes, enfatizando que campanhas de conscientização e mobilização social são caminhos essenciais para reduzir esses crimes e fortalecer a proteção dos usuários.

O grupo também abordou o crescente problema da normalização de conteúdos pornográficos entre adolescentes, destacando como o fácil acesso a esse tipo de material pode influenciar comportamentos e aumentar a ocorrência de crimes sexuais virtuais. Foi citado um exemplo marcante, em que estudantes manipularam imagens de colegas de sala, criando montagens de cunho sexual que foram amplamente disseminadas em redes sociais e grupos escolares. Esse caso, usado como exemplo no debate, ilustra a banalização das práticas de

difamação e exposição íntima na internet, e reforça o papel das instituições de ensino na conscientização sobre o respeito e a responsabilidade digital. O advogado alertou que a internet não é uma terra sem lei, embora muitas pessoas a tratem como tal, agindo sem consciência das consequências jurídicas e sociais de seus atos. A facilidade de disseminação de conteúdo sexual, sem controle ou barreiras significativas, foi apontada como um dos maiores desafios da atualidade. Ao final dessa desse assunto, a integrante Ana Laura diz sobre a falta de restrição na internet em relação aos conteúdos pornográficos em plataformas digitais. “Não proíbem esse tipo de conteúdo. É muito fácil espalhar e ter acesso a um conteúdo sexual na internet. A plataforma só fala: “você tem vontade de ver?”, e se “sim” for sua resposta, pronto. Não tem mais uma burocracia para você conseguir acessar. Se você falar que tem vontade de ver, ele vai aparecer para você.”

A questão da corresponsabilidade na circulação de conteúdo ilícito, o advogado destacou que, ao compartilhar ou mesmo visualizar esse tipo de material, o usuário também contribui para a perpetuação do crime. A norma legal, segundo ele, deve atingir não apenas quem produz e divulga, mas também quem consome e replica tais conteúdos. Essa visão reforça a ideia de que a responsabilização deve abranger toda a cadeia de disseminação, fortalecendo o entendimento de que o simples ato de “ver” algo ilegal já constitui uma violação ética e, em alguns casos, jurídica.

Em seu ponto de vista, se as empresas de tecnologia, principalmente as que utilizam da inteligência artificial, deveriam ser mais responsabilizadas pela disseminação de conteúdos ilícitos. Dito isso, foi respondido pelo Doutor, primeiramente, sobre a importância, na atualidade, do Supremo Tribunal Federal nas discussões que existem hoje sobre as plataformas e da responsabilidade civil e criminal das plataformas. Ele diz também que em vários países da Europa já foi desenvolvido ações e programas para maior responsabilidade das plataformas. Mencionou que: “Se o responsável mora em outro país, como é possível fazer ele responder criminalmente? Então, responde criminalmente quem é responsável pelo Brasil. E depois, intencionalmente, você vai se utilizar da cooperação internacional como você utiliza em relação à pornografia. A mesma coisa.” Por fim, é completado com a opinião final do Doutor, declarando que as plataformas devem sim serem responsabilizadas cada vez mais. Com cada vez valores maiores e com maiores punições, porque esse é o discurso que ela entende.

Foi destacado pelos alunos a dificuldade crescente de diferenciar o que é real do que foi manipulado por meio de tecnologias como os deepfakes, o que pode comprometer a validade

das provas e a atuação do sistema judiciário. Em resposta, o advogado explicou que, até o momento, o direito internacional busca responsabilizar a pessoa física que utiliza a tecnologia de forma indevida, já que não há como impor sanções diretamente à inteligência artificial. O foco, portanto, continua sendo o uso humano da ferramenta, e não a ferramenta em si.

Entretanto, o advogado chamou atenção para um possível avanço no comportamento autônomo da inteligência artificial, que, em um futuro próximo, pode desenvolver ações independentes, inclusive com potencial para cometer crimes. Essa possibilidade, ainda que teórica, evidencia um descompasso entre a rapidez do avanço tecnológico e a adaptação das normas jurídicas.

A entrevista foi encerrada com a discussão acerca dos limites éticos, morais e legais do uso da inteligência artificial na sociedade contemporânea. Os integrantes do grupo levantaram pontos sobre como as versões gratuitas das inteligências artificiais ainda apresentam falhas, enquanto as versões pagas, denominadas “pró”, demonstram níveis mais avançados de autonomia e desempenho, gerando reflexões sobre a ganância humana e o desejo constante por mais poder tecnológico. O advogado Antônio Barros complementou, explicando que esses sistemas já são capazes de organizar rotinas e agir de maneira quase autônoma, o que torna cada vez mais tênue a linha entre o humano e o artificial. O grupo destacou a inquietação gerada pela possibilidade de interações com inteligências artificiais em contextos delicados, como o de atendimentos psicológicos virtuais, que podem substituir o contato humano e gerar dependência emocional. Nesse ponto, foi citada a existência de casos em que a IA induziu indivíduos ao suicídio, o que levou à reflexão sobre a necessidade urgente de impor limites e regulamentações claras quanto ao uso dessas tecnologias.

De modo conclusivo, advogado ressaltou que, embora a inteligência artificial tenha sido criada para auxiliar o ser humano, o problema reside em seu mau uso. Ele destacou que esses sistemas já são utilizados no meio jurídico para organizar petições, otimizar processos e auxiliar na elaboração de decisões, reforçando que sua função deve ser de apoio e não de substituição total do raciocínio humano. No entanto, o debate também trouxe à tona a ausência de limites morais nas IAs, capazes de responder até mesmo a perguntas relacionadas a atividades criminosas, o que representa um perigo real. Casos relatados pelos alunos, como o uso da tecnologia para criar deepfakes e manipulações digitais, demonstraram como a IA pode ser

explorada para fins ilícitos. Foi reforçada a ideia de que, embora a inteligência artificial represente um avanço notável, é imprescindível que haja regulação, fiscalização e conscientização coletiva sobre seus riscos, de modo que a evolução tecnológica caminhe lado a lado com a responsabilidade ética e o respeito à vida humana.

3.3 ENTREVISTA COM O ADVOGADO ESPECIALIZADO NA ÁREA DO DIREITO DIGITAL.

No dia 16 (dezesseis) de outubro de 2025, o grupo realizou uma entrevista com o advogado especialista em Direito Digital, Mateus Esteves Gomes, que gentilmente colaborou com sua vasta experiência, para entender da melhor maneira de como a lei e a tecnologia se encaixam no combate aos crimes sexuais virtuais. As 10 perguntas (Apêndice C) feitas, foram essenciais para determinar que o Brasil necessita criar legislações que de o respaldo adequado para as pessoas dentro do mundo virtual.

O advogado foi questionado sobre as leis que nos rege atualmente para prevenção de crimes sexuais no ambiente digital, o Dr. Matheus Esteves pontuou de imediato que elas precisam ser modernizadas para serem mais eficientes. Ele não acredita que as leis atuais são ruins, mas sim que elas ficaram para trás em relação à velocidade da tecnologia.

Um ponto da conversa foi a Inteligência Artificial (IA) e se ela ampliou os desafios jurídicos no âmbito de segurança digital. O advogado acredita que a IA é uma "fonte quase inesgotável de informação", ou seja, é possível encontrar qualquer tipo de conhecimento de qualquer conteúdo, e que isso impacta muito a segurança digital daqueles que utilizam este serviço.

Quando questionado sobre o Marco Civil da Internet e se ele oferece uma boa proteção para as vítimas, ele acredita que o Marco Civil da Internet oferece um bom apoio legal, mas mostra ser insuficiente, e precisa ser melhorado para obter-se uma segurança mais adequada para a população que sofre os crimes sexuais virtuais.

Doutor Mateus defende que o Brasil deve criar uma legislação própria para a Inteligência Artificial, mas com cuidado para que essa nova lei não vá prejudicar o que já está em nossa Constituição.

Foi ressaltado na entrevista sobre as deepfakes (a manipulação de rostos por IA), e se a LGPD pode ser um meio de auxílio no combate deste crime. O advogado concorda que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por ser mais recente, pode ajudar a proteger as pessoas, além de achar que a lei traz "muita segurança sobre a proteção de dados".

Em relação a sua prática profissional, o Doutor comentou que já se deparou com situações em que a prova digital foi questionada quanto à sua validade jurídica, mas que foram raros os casos em que isso ocorreu.

Questionado se ele acredita que essa falha na falta de regulamentação clara sobre a IA, é favorável para o aumento de crimes digitais, e ele pensa que poderia ser mais clara para melhor punição daqueles que sofrem deste tipo de crime.

Ainda sobre as empresas de tecnologia e se elas realmente cumprem o seu papel na prevenção à circulação de conteúdo ilícito, ele acredita que elas não fazem o suficiente para a prevenção dos crimes, ou até mesmo resolver aqueles que ocorrem dentro de sua plataforma.

Quanto aos tratados internacionais como o de Budapeste, são de extrema importância para enfrentar os crimes cometidos dentro das plataformas digitais, ele afirma que quanto mais colaboração internacional referente a este assunto, mais eficaz será a prevenção.

Para finalizar, foi apontado sobre a educação digital da população, e se ela é um fator essencial para reduzir a vulnerabilidade dos crimes sexuais virtuais, o advogado tem a certeza de que uma que a vida digital é um fator proeminente e claramente parte atual das vidas de cada um, então se faz necessário esta educação digital.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral, apontar casos e legislações referentes a crimes sexuais virtuais sob influência da Inteligência Artificial e ainda expor ao corpo populacional um tema recente e pouco debatido nas áreas jurídicas e sociais. Após o estudo legislativo, teórico e social durante toda a pesquisa, analisa-se que o objetivo geral foi devidamente atingido. O trabalho aponta que de fato a evolução digital, principalmente a chegada da Inteligência Artificial, auxilia e sofisticou os crimes sexuais digitais, mostrando uma urgência em desenvolver uma estrutura jurídica moderna e eficaz.

A hipótese inicial que dizia que era necessário a criação de leis e campanhas para proteger de maneira eficiente a sociedade diante das crescentes denúncias referentes aos crimes sexuais virtuais realizados com o auxílio da IA, também foi compatível com a pesquisa desenvolvida. Os estudos apresentam que há uma grande carência nos códigos e estatutos, não existindo jurisprudências adequadas que asseguram a população desses tipos de crimes, assim reforçando a ideia proposta de que se faz necessário a criação de uma legislação coerente e de políticas públicas para proteger e auxiliar a sociedade.

As coletas de dados realizadas por meio social e profissionais na área jurídica penal-digital confirmaram as teorias desenvolvidas. A pesquisa feita com oitenta e dois participantes via Google Forms, mostrou que a maioria da população já reconhece que a Inteligência Artificial é uma facilitadora dos crimes sexuais virtuais e de que é necessário a criação de uma legislação adequada, fazer campanhas de conscientização e de responsabilizar as empresas e plataformas que são utilizadas como meios de cometer tal ato ilícito. As entrevistas desenvolvidas com os advogados das áreas penal-digital, também apresentaram a confirmação da ideia inicial, reforçando principalmente a falta de algumas leis compatíveis dentro do Código Penal, assim dificultando a condenação de criminosos que cometem esses crimes. Eles também ressaltaram a necessidade de pedir auxílio internacional, principalmente em crimes de pornografia infantil. De acordo com eles, a cooperação internacional ajudaria no rastreamento dos IP's, já que no Brasil, esse método de busca ainda é falho.

Diante do que foi exposto, conclui-se que, apesar da Inteligência Artificial ter sido criada para facilitar as pesquisas humanas, ela também é utilizada para o auxílio de crimes sexuais digitais. Pode-se concluir também que há sim uma lacuna na legislação, o que faz com que a sociedade não esteja segura referente a esses crimes, pois o rastreamento e a punição são dificultados. Assim, o estudo cumpre, portanto, seu papel de promover a reflexão crítica e jurídica sobre o tema, ressaltando a urgência de uma legislação atualizada, da cooperação entre instituições e do engajamento coletivo para a construção de um ambiente digital mais seguro, ético e humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova criação do crime de estupro virtual de vulnerável e aumento de penas. Notícias, [s.d.].

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI constata dificuldade em rastrear e punir crimes de internet. Agência Câmara de Notícias, 20 ago. 2015.

CNN BRASIL. Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório.

CÂNN BRASIL. Crimes sexuais cometidos pela internet crescem mais de 1.250% no RJ.

DIA DA INTERNET SEGURA. Denúncias de abuso sexual infantil na internet aumentam quase 80% no Brasil.

FACIA.AI. Deepfake pornography: risks, challenges and legislation.

FOLHA DE S. PAULO. O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda.

FOLHA DE S. PAULO. Vergonha, medo e anonimato digital são travas para investigar violência sexual infantil. Folha, 8 ago. 2025.

GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes, v. 1, n. 2, ago./dez. 2010.

GOUVÊA, Ana Vitória Noguero de; BEHR, Beatriz Miranda; STREBE, Eduarda; SILVA, Lavinya de Souza da; SILVA, Luíza Raimundo da. Inteligência Artificial e a necessidade da tipificação do estupro virtual. Cspioneer – Revista Acadêmica, v. 8, n. 2, p. 199-220, Florianópolis/SC, 2024.

INTERCOM. Relatório sobre submissão regional de deepfakes.

INTERNET WATCH FOUNDATION (IWF). How AI is being abused to create child sexual abuse imagery.

JUSBRASIL. O estupro virtual e sua aplicação na Lei Penal. Artigo, [s.d.].

MONTESQUIEU, C. de S. O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

O GLOBO. Deepfake com Taylor Swift reacende temor sobre explosão de conteúdos nocivos ou prejudiciais gerados por IA.

REUTERS. Fact-check: verificação sobre denúncias e casos de abuso infantil.

SAFERNET. SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração.

SAFERNET. SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual.

SENADO FEDERAL. Uma epidemia de abuso cibernético. Brasília, 17 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Provedores do Brasil não conseguem mais identificar cibercriminosos pelo endereço IP; informação foi noticiada durante simpósio na JMU. Agência de Notícias STM, [s.d.].

THE TIMES. Cathy Newman: Channel 4 deep-fake porn image.

VERIFACT. Crimes com uso de deepfake.

WIKIPÉDIA. Deepfake pornography.

WIKIPÉDIA. Polêmica da adultização de crianças no Brasil em 2025.

WIKIPÉDIA. Taylor Swift deepfake pornography controversy.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA FEITA PELO FORMS

1. Você acredita que a inteligência artificial pode facilitar a prática de crimes sexuais no ambiente digital?
2. Na sua opinião, a sociedade tem conhecimento suficiente sobre os riscos da IA em crimes sexuais virtuais?
3. Você acha que o Código Penal brasileiro possui leis adequadas para punir crimes sexuais virtuais?
4. Você considera importante a criação de campanhas de conscientização sobre crimes digitais?
5. Você acredita que deepfakes podem causar danos psicológicos às vítimas?
6. Você acha que o estupro virtual deve ser reconhecido com a mesma gravidade do estupro físico?
7. Você considera a pornografia infantil um dos crimes mais graves ligados à internet?
8. Você acredita que a falta de fiscalização em redes como Telegram facilita a circulação de conteúdo criminoso?
9. Você acha que a educação digital pode ajudar a prevenir crimes virtuais?
10. Na sua opinião, empresas de tecnologia (como Google e Meta) devem ter mais responsabilidade no combate a crimes sexuais online?
11. Você acredita que a cooperação internacional é necessária para combater a pornografia infantil digital?
12. Você considera que a manipulação de rostos por IA (deepfake) deveria ser tipificada como crime específico?

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO PARA A ENTREVISTA COM O ADVOGADO ANTÔNIO BARROS

1. Na sua visão, a legislação penal brasileira atual é suficiente para punir crimes sexuais cometidos em ambiente digital?
2. Você acredita que o artigo 213 do Código Penal abrange de forma adequada o estupro virtual?
3. Considera necessária a criação de um tipo penal específico para crimes sexuais virtuais facilitados pela IA?
4. Na sua prática profissional, já se deparou com casos envolvendo deepfakes ou manipulação de imagens em crimes sexuais? E, na sua atuação, percebeu aumento significativo de casos de crimes sexuais digitais nos últimos anos?
5. Você acredita que a prova digital ainda encontra muitas barreiras de aceitação no processo penal brasileiro?

6. Considera que a cooperação internacional é fundamental para combater crimes como pornografia infantil online?
7. Na sua opinião, campanhas de conscientização poderiam reduzir a incidência de crimes sexuais digitais?
8. Você acredita que as empresas de tecnologia deveriam ser mais responsabilizadas pela disseminação de conteúdos ilícitos?
9. Acredita que o uso da Inteligência Artificial tornou os crimes sexuais digitais mais difíceis de investigar?

APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO PARA A ENTREVISTA COM O ADVOGADO MATEUS ESTEVES

1. Você considera que a legislação brasileira sobre proteção de dados é suficiente para prevenir crimes sexuais virtuais?
2. Na sua visão, a Inteligência Artificial ampliou os desafios jurídicos relacionados à segurança digital?
3. Acredita que o Marco Civil da Internet oferece respaldo adequado para vítimas de crimes sexuais digitais?
4. Considera necessária a criação de uma legislação específica para regular o uso de IA em ambientes digitais?
5. Você acredita que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pode auxiliar na responsabilização em casos de deepfakes?
6. Na sua prática, já se deparou com situações em que a prova digital foi questionada quanto à sua validade jurídica?
7. Acredita que a falta de regulamentação clara sobre IA contribui para o aumento de crimes digitais?
8. Na sua visão, empresas de tecnologia cumprem suficientemente seu papel na prevenção à circulação de conteúdo ilícito?
9. Você considera que tratados internacionais, como o de Budapeste, são fundamentais para enfrentar crimes digitais?
10. Acredita que a educação digital da população é um fator essencial para reduzir a vulnerabilidade a crimes sexuais virtuais?